



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720015/2024-21
ACÓRDÃO	1201-007.223 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

PERDAS COM NÃO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Para que as perdas com não recebimento de créditos vencidos possam ser dedutíveis da apuração do Lucro Real, necessário que tais créditos sejam decorrentes da atividade operacional da empresa, haja comprovação de que tenha sido suportado o prejuízo decorrente da perda e sejam observados os demais requisitos impostos pelo artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA DEVIDA.

É devida a glosa de perda no recebimento de crédito para a qual não resta comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE.

A dedutibilidade das despesas operacionais depende de comprovação documental. A presunção de legitimidade da escrita contábil não é

absoluta, ela requer o respaldo de documentação idônea que a confirme nos termos do art. 278, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 2018.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351/2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implica a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Assim, versando sobre idênticas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento da CSLL, o que restar decidido no lançamento do IRPJ, reflexo que se forma ante as mesmas razões de

decidir delineadas quanto a um e outro, haja vista decorrerem de iguais elementos de convicção.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Carece de provas o lançamento por compensação indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL quando a Autoridade Autuante cita, mas não junta aos autos extratos do e-Sapli, tampouco demonstra como chegou ao saldo divergente do apurado pelo Sujeito Passivo. Tal situação não constitui hipótese de anulação do auto de infração, mas sim de improcedência da autuação por falta de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (a) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; (b) por voto de qualidade, manter as glosas relacionadas à infração 1. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah que afastavam; (c) por unanimidade de votos, manter as glosas relacionadas à infração 2; (d) por maioria de votos, afastar a exigência relativa à compensação indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral) que mantinha; e (e) por voto de qualidade, manter a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah que afastavam. O Conselheiro Lucas Issa Halah manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Da Autuação e da Impugnação

Trata o presente de Recurso Voluntário, às fls. 6.134/6.154, apresentado em face do acórdão nº 109-022.544, exarado pela 12ª Turma da DRJ09, em 12 de setembro de 2024, às fls. 6.103/6.125, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo BANCO ITAUCARD S/A (doravante denominado ITAUCARD), às fls. 1.707/1.730, contra Autos de Infração lavrados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – Deinf/SP, às fls. 02/36, através dos quais foram constituídos os tributos abaixo relacionados, no montante R\$ 379.880.992,13 (trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e noventa e dois reais e treze centavos), aí incluídos principal, acrescido de multa de ofício de 75%, além de juros moratórios e multa exigida isoladamente, apurados em conformidade com o regime tributário do Lucro Real Anual, referente ao ano-calendário de 2019:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 83.830.862,62
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2024)		Valor 27.412.692,07
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 62.873.146,96
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 1632	Valor 41.816.515,73
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 215.933.217,38

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 70.464.072,69
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2024)		Valor 23.041.751,76
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 52.848.054,51
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 1649	Valor 17.593.895,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 163.947.774,75

Por bem descrever os fatos que desembocaram no presente processo, reproduzo os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, complementando-o ao final:

Para a adequada compreensão da matéria, transcrevo a seguir trechos relevantes extraídos do Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 e seguintes:

4. INFRAÇÕES APURADAS

4.1 – Infração 1 – Créditos Deduzidos Sem Processo Judicial Ativo

A fiscalizada foi intimada a se manifestar sobre os procedimentos judiciais, da seguinte forma:

(...)

1. Com relação às operações listadas no Anexo 1, justificar o motivo de terem sido reconhecidas como perda com base na Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c), já que tal critério exige que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, e não foram encontradas as Ações Judiciais para os créditos do ANEXO 1;

2. Com relação às operações listadas no Anexo 2, justificar o motivo de terem sido reconhecidas como perda com base na Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, III, já que tal critério exige que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, e não foram encontradas as Ações Judiciais para os créditos do ANEXO 2;

(...)

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, entregue em 06/06/2023, o contribuinte prestou o seguinte esclarecimento:

“Em atendimento ao item, o contribuinte informa que as operações constantes nos anexos 1 e 2 não possuem ação judicial de cobrança.

Entretanto, cabe esclarecer que as operações constantes dos Anexos 1 e 2 da intimação correspondem a operações de crédito vencidas há mais de 5 anos, que podem ser deduzidas para efeito da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL sem a necessidade de ajuizamento de medida judicial de cobrança, nos termos dos parágrafos 1º e 4º do art. 10 da Lei 9.430 de 1996.”

No entanto, o art. 10, § 4º da Lei nº 9.430/96, define apenas o procedimento contábil para uma perda considerada definitiva após cinco anos de vencimento do crédito, sem adotar uma nova condição de dedutibilidade para a perda. Em outras palavras, o simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96 - o que é confirmado pelo entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em julgamento do PAF nº 11516.004270/2010 -86 (acórdão nº 1402-001.213 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária):

(...)

E ainda, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 2, de 22/03/2018, traz a seguinte disposição sobre a matéria:

(...)

Por fim, o art. 28, da Lei nº 9.430/96, dispõe que as regras são aplicadas à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL. Lei nº 9.430/96

(...)

Fica claro, nesse caso, que o contribuinte adotou entendimento incorreto da legislação, deduzindo valores indevidamente e efetuando recolhimento a menor de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2019.

Nesta infração, o valor deduzido indevidamente foi de R\$ 333.482.622,20, que representa a soma dos valores constantes dos Planilhas A e B, anexadas a este Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Esse valor deve ser levado a tributação do IRPJ e da CSLL, formando uma nova composição tanto do Lucro Real como da Base de Cálculo para a CSLL.

4.2 – Infração 2 – Falta de comprovação, por meio de contratos, para dedutibilidade pelos critérios nºs 8 e 9 (art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b”, respectivamente, da Lei nº 9.430/1996)

O contribuinte foi intimado, no Termo de Intimação Fiscal nº 2, a apresentar vários contratos para que comprovasse a efetiva existência das operações informadas no arquivo Perdas no Recebimento de Crédito - PRC, que havia sido enviado em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Entretanto, o contribuinte não apresentou os contratos comprobatórios de algumas operações, prestando o seguinte esclarecimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2:

1. Cópias dos contratos e das fichas financeiras referentes as operações listadas no anexo a este Termo.

Na CRT-UAF 103/2023 de 17.07.2023 o Banco Itaucard apresentou:

- ✓ 11/104 contratos listados no arquivo nomeado “contratos”;
- ✓ 30/104 telas de sistema listadas no arquivo nomeado “Telas”;
- ✓ 60/104 fichas financeiras listadas no arquivo nomeado “ficha financeira”.

Em complemento a última resposta, o Banco Itaucard apresenta mais:

- ✓ 53/104 telas de sistema listadas no arquivo nomeado “Telas”;
- ✓ 44/104 fichas financeiras listadas no arquivo nomeado “ficha financeira”.

Em relação aos 10 casos listados abaixo, o Banco Itaucard informa que está mantendo todos os esforços para recuperar e apresentar os contratos ainda no decurso desta fiscalização.

COD_OPER	CNPJ_CPF	NOME	DT_OPE	DT_VEN	DT_BAIX	VL_OPE	VL_PERDA DEDUT
00000028685823	177.966.138-06	ALEX DEPAILLER SOUZA MONTERO	17/02/2016	06/05/2017	31/05/2019	82.879,84	-96.808,40
000000482227054	678.329.929-72	ANDRE XAVIER FORSTER	15/10/2012	22/11/2012	30/06/2019	350.600,00	-404.219,30
000000621473644	423.726.581-72	ANTONIO FLAVIO B MARCIANO	25/11/2015	06/12/2016	28/02/2019	86.351,00	-97.816,07
000000375661247	017.862.314-03	APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	30/10/2017	24/11/2017	31/07/2019	79.950,00	-96.247,15
000000477170575	588.507.321-04	CARLOS RENATO MARTINS	30/10/2012	26/11/2012	30/06/2019	399.600,00	-436.065,00
000000178830931	088.774.877-65	ELIAS SILVA DAS GRACAS	05/07/2011	23/08/2012	30/06/2019	175.747,32	-165.742,34
000000769183930	036.729.941-14	JOAO VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO	24/04/2017	09/03/2018	31/09/2019	88.542,96	-99.469,15
000000145626196	063.560.887-10	MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	15/10/2016	25/04/2017	31/05/2019	83.925,95	-96.433,59
000000335702163	795.714.701-90	RICARDO DOS SANTOS BARBOSA	12/09/2012	05/10/2012	30/06/2019	145.009,40	-155.972,46
000000336283021	018.246.896-83	ROSELI APARECIDA GOMES	26/09/2012	19/11/2012	30/06/2019	155.100,00	-192.607,40

Pelo esclarecimento prestado pelo próprio contribuinte, e pela falta de documentação comprobatória, consideramos que os créditos listados acima (Planilha C) foram indevidamente deduzidos na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, implicando na glosa das perdas deduzidas pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.840.531,74.

4.3 – Infração 3 – Desrespeito ao aspecto temporal (antecipação de despesas) dos critérios de dedutibilidade nºs 8 e 9 (art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.430/1996)

O critério temporal para a dedutibilidade, conforme prescreve a Lei 9.430/99, em seu art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b”, são os seguintes:

(...)

Intimado a justificar o motivo de terem sido reconhecidas como perda pelo critério de dedutibilidade nº 9 (art. 9º, § 7º, II, ‘a’, da Lei nº 9.430/1996) no Termo de Intimação Fiscal nº 1, já que, na data do reconhecimento da perda, o crédito não

estava vencido há mais de 6 (seis) meses, o contribuinte prestou o seguinte esclarecimento:

3. Com relação às operações listadas no Anexo 3, justificar o motivo de terem sido reconhecidas como perda com base na Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, a), já que, na data do reconhecimento da perda, o crédito não estava vencido há mais de 6 (seis) meses;

Em atendimento ao item, o contribuinte esclarece que as cinco primeiras operações questionadas neste item possuem saldo positivo, ou seja, referem-se a reversões e recuperações, conforme explicação detalhada no item 6.

As duas últimas operações questionadas neste item foram deduzidas antes do prazo.

COD_OPER	CNPJ_CPF	NOME	DT_OPER	DT_VENC	DT_BAIXA	VL_OPER	VL_PERD A_DEDUT	OBS
0000000004716	10.961.136/0001-00	M. C. P. DE OLIVEIRA - EPP	11/12/2013	11/12/2019	30/04/2019	1.143.584,43	3.880,00	Reversão/recuperação
000000258032429	077.134.847-08	LUISA NARA SILVA DE OLIVEIRA	09/04/2019	29/05/2019	31/05/2019	446,85	446,85	Reversão/recuperação
000000209108807	143.818.728-08	WISSEL DE ANDRADE SILVA	12/01/2018	11/09/2019	30/09/2019	44,93	44,93	Reversão/recuperação
000000219088218	717.431.467-07	OSLY DA SILVA FREES	03/12/2014	29/09/2019	30/09/2019	579,43	579,43	Reversão/recuperação
000000209821134	021.341.195-00	LEIANE MACEDO SOUZA LIMA	05/10/2017	02/03/2019	29/02/2019	394,81	394,81	Reversão/recuperação
00249063430391	148.024.548-00	MARCIA CRISTINA DE LIMA	30/01/2017	16/06/2019	31/01/2019	879,34	879,34	Dedução
00249063430391	290.362.458-43	JESSARA SANTANA MACEDO	30/09/2019	19/02/2019	29/02/2019	687,31	687,31	Dedução

Pelo esclarecimento prestado pelo próprio contribuinte, e pela falta de documentação comprobatória, consideramos que os créditos listados acima (Planilha D) foram indevidamente deduzidos na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, e implicando na glosa das perdas deduzidas pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.576,35.

4.3.1. Da postergação

O valor supramencionado engloba operações que poderiam ter sido deduzidas do lucro líquido somente a partir do ano-calendário 2020 e, destarte, serão lançados considerando a postergação dos tributos.

Cabe esclarecer que se constatou a postergação do pagamento do tributo pela antecipação da despesa, visto que ocorreram exclusões de PRC pela Fiscalizada, no anº -calendário 2019, que deveriam ter ocorrido somente no anº -calendário 2020, quando se cumpriria o prazo determinado na legislação, contado da data de vencimento do pagamento. O enquadramento legal referente à postergação encontra -se disciplinado no art. 273, combinado com o § 4º do art. 845, ambos do RIR/99, bem como no art. 285, combinado com o § 2º do art. 909, ambos do RIR/18.

Será utilizado o instituto da postergação de pagamento do IRPJ e da CSLL pela antecipação de despesa, quando deduções são escrituradas em período anterior, gerando tributo pago a menor no ano da exclusão e a maior no ano posterior. Entretanto, a postergação somente será aplicável quando houver efetivamente tributos pagos nos anos posteriores, que foi o caso da fiscalizada.

[...]

Os tributos devidos sobre os valores excluídos antecipadamente foram considerados pagos no ajuste do período de 2020, sendo efetuada a imputação proporcional às parcelas que compõem o crédito tributário (principal, multa e juros) – vide planilha “POSTERGACAO PAGAMENTO”, documento componente do Auto de Infração (Cálculo Postergação).

Os valores que constam apurados como Imposto Pago e Contribuição Paga postergadamente constituem deduções na apuração dos créditos de IRPJ e CSLL a serem lançados no ano-calendário 2019.

4.4 – Infração – Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa

Conforme o registro M350 da ECF de 2019, o contribuinte compensou Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores no valor de R\$ 444.001.646,55.

Ocorre que, conforme informações disponíveis no e-Sapli (1), o contribuinte tinha um saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL de apenas R\$ 309.564.612,45 em 31/12/2019. Sendo assim, houve compensação indevida de R\$ 134.437.034,10.

A contribuinte foi devidamente intimada dos autos de infração e interpôs impugnação tempestiva, fls. 1707-1730, com base nas seguintes alegações:

Acatamento de parte da exigência (infração 3)

A contribuinte concordou com a parcela da exigência pertinente à infração e, identificada como “IRPJ/CSLL: inobservância das normas previstas no art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.430/1996, quanto às condições para dedutibilidade de perdas em operações de crédito.”

O reconhecimento da procedência da autuação diz respeito a 2 operações, cujo valor glosado e postergado foi de R\$ 1.576,75. Em relação a tais operações, a Impugnante reconheceu a falha ocorrida (valores deduzidos a maior) e informou ter realizado o pagamento do montante devido de R\$ 202,13, com redução de 50% da multa de ofício, conforme cálculos abaixo (atualizados para 03/2024):

Cálculo da multa e juros de mora

Período de apuração	Vencimento	Imposto	Valor Base	Valor Imposto	Valor Pago Postergado	Imposto devido	Juros (%)	Valor juros	Multa (%)	Valor Multa	Total
2019	31/03/2020	IRPJ	1.576,35	394,09	(319,94)	74,15	32,87%	24,37	37,50%	27,81	126,33
		CSLL	1.576,35	236,45	(191,96)	44,49	32,87%	14,62	37,50%	16,68	75,80
Total				630,54	(511,90)	118,64		39,00		44,49	202,13

Infração: Dedução antes do prazo

Infração 1 – Perdas definitivas – Art. 10, §§ 1º E 4º, da Lei 9.430/96 – Créditos vencidos há mais de 5 anos – Interpretação teleológica e sistemática

Em relação aos 25.585 registros de perdas glosados por ausência de ação judicial, a impugnante afirmou que todos estes registros se referem a operações vencidas há mais 5 (cinco) anos, o que já é considerado perda definitiva, nos termos do art. 10 da Lei 9.430/96.

Insurgiu-se contra o entendimento da autoridade fiscal, a qual considerou que o retrocitado art. 10 trata apenas do registro contábil para que se possa ter o aproveitamento fiscal da dedutibilidade, prevista no art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Em defesa do seu entendimento, a impugnante invocou a aplicação da interpretação lógica, sistemática e teleológica do referido art. 10. Neste sentido, afirmou que o entendimento adotado pela autoridade fiscal (no sentido de que o prévio preenchimento dos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96 é pressuposto para se cogitar do art. 10 da Lei 9.430/96) ignora o sentido e a finalidade do art. 10 da

mesma lei. Fez referência a opinião doutrinária e a precedentes do CARF (v. fls. 1713-1715).

Sobre o tema, questionou qual seria a diferença entre se deduzir o crédito vencido há mais de 5 anos (situação em apreço) e se deduzir esse mesmo crédito ingressando-se com ação judicial um dia antes de se completarem 5 anos de vencimento do crédito, para, no dia seguinte, se desistir dessa ação? No seu entender, não haveria nenhuma diferença, a não ser incorrer em despesas “adicionais”.

Pelas razões apresentadas, considerou que a glosa da dedução de perdas vencidas há mais de 5 anos é insubsistente, não podendo ser mantida.

Infração 2 – Alegada falta de comprovação das operações de perdas

No tocante às 10 operações glosadas por alegada ausência de comprovação, afirmou que os elementos de prova apresentados na fase de fiscalização (e novamente colacionados à sua impugnação) seriam suficientes para comprovar a efetiva existência destas operações.

A documentação que alegadamente comprova a existência das supracitadas 10 operações são as telas sistêmicas (que trazem nome do cliente, número do contrato, valor do contrato e demais informações necessárias para identificação das operações) bem como as fichas financeiras que demonstram a evolução dos valores das dívidas até chegar aos valores deduzidos como perdas (doc. 3, anexo à sua impugnação).

Para ilustrar seu entendimento, procedeu uma análise da tela sistêmica referente a um destes contratos, complementando a análise da citada tela com a ficha financeira desta mesma operação (v. fls. 1717-1718).

Com base nestes argumentos, considerou que as glosas referentes a estas operações merecem ser revertidas.

Infração 4 – Alegada compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL

A impugnante considerou que o presente lançamento se encontra eivado de nulidade, posto que a D. Autoridade considerou um saldo de base negativa de CSLL de R\$ 309.564.612,45 em 12/2018 (e esse seria o limite a ser compensado em 2019), sem trazer qualquer documentação ou cálculo que demonstre como foi possível chegar a tal valor, em nítida violação ao art. 142 do CTN.

Ainda que se desconsidere a nulidade acima apontada - o que se concebe apenas a título de argumentação – o impugnante traz as provas que demonstram que o saldo de base negativa de CSLL por ele apurado em 12/2018 é de R\$ 447.826.190,57, o que lhe possibilitou a compensação de R\$ 444.001.645,55 ao final de 2019.

Reproduziu o Registro M500 da sua e-contabilidade, no qual procedeu o controle das contas do e-Lalur e e-Lacs.

Às fls. 1721 apresentou demonstrativo de controle do saldo de base negativa de CSLL, desde 2013, com o intuito de comprovar a higidez do saldo de base negativa de CSLL que alegou possuir em 12/2018 (no montante de R\$ 447.826.190,57). No referido demonstrativo, a contribuinte reconheceu a existência de pelo menos 6 autos de infração em que figurou como sujeito passivo (contribuinte) sem, contudo, levar em consideração as deduções do saldo de base negativa de CSLL promovidas pelos respectivos autos de infração.

Segundo a impugnante, ainda que se presuma que a diferença do saldo de base negativa de CSLL por ela apresentado (R\$ 447.826.190,57) e o saldo de base negativa de CSLL considerado pela autoridade fiscal ((R\$ 309.564.612,45) decorra da existência dos retrocitado autos de infração.

Considerando que os citados autos de infração ainda se encontram em discussão junto ao CARF, a contribuinte considerou que as deduções de base negativa de CSLL ainda não podem ser consideradas definitivas. Tal fato, na visão da impugnante, demonstra que a glosa realizada pela fiscalização nestes autos não pode prevalecer até que se tenha uma decisão definitiva nos autos dos processos correlatos.

Neste sentido, arguiu a nulidade do lançamento, citando precedente do CARF, fls. 1722 -1723. Caso a nulidade não seja reconhecida - o que admitiu apenas para fins de argumentação, requereu que a cobrança pretendida seja sobrestada até que nos autos dos processos correlatos sejam proferidas decisões definitivas. Mencionou precedentes do CARF que sustentam a sua pretensão, fls. 1723-1725.

Alegou que, na ausência de norma expressa, as regras do Código de Processo Civil, desde que não colidam com as regras do Decreto n.º 70.235/72, podem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Assim, requereu que o julgamento do presente processo seja suspenso, nos termos do previsto no art. 313, V, alínea "a" do CPC, uma vez que o deslinde do presente litígio depende do julgamento de outra causa.

Multa isolada

Na sequência de sua peça impugnatória, questionou a exigência concomitante da multa de ofício proporcional e da multa de ofício isolada. Neste sentido, citou doutrina de Hiromi Higuchi (fls. 1726) e precedentes do CARF, da CSRF e do STJ (fls. 1726-1728). Defendeu a aplicabilidade da Súmula 105 do CARF ao presente caso.

Por fim, apontou erros na apuração das multas isoladas, apresentando seus próprios cálculos, fls. 1728-1729. Com base nestes cálculos, afirmou que a autoridade fiscal exigiu um montante de R\$ 13.382,51 a mais, a título de multa isolada.

Nestes termos, requereu que seja considerado e devidamente alocado o pagamento efetuado (referente à infração 3) e, no restante, seja a presente impugnação conhecida e julgada procedente, com o cancelamento integral dos presentes autos de infração.

É o relatório.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar os Autos de Infração, às fls. 02/36, e a Impugnação apresentada pela Contribuinte, às fls. 1.707/1.730, a 12ª Turma da DRJ09 exarou o Acórdão nº 109-022.544, em 12/09/2024, às fls. 6.103/6.125, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

LUCRO REAL. CRÉDITOS. PERDAS. REQUISITOS.

Para a determinação do lucro real somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

LUCRO REAL. CRÉDITOS PERDAS. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Para a determinação do lucro real somente podem ser deduzidos como despesas os créditos devidamente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos (contratos ou documentos equivalentes).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105. ALCANCE.

A Súmula CARF nº 105 somente é aplicável às multas referentes a infrações cometidas antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007. A cumulatividade entre a multa isolada e a multa de ofício é admitida para infrações cometidas após a vigência da retrocitada norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente tomou ciência da sobredita decisão em 24/09/2024, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante a RFB, às fls. 6.130, e irresignada apresentou Recurso Voluntário, em 23/10/2024, às fls. 6.134/6.154, e, além da tempestividade, citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, requereu a reforma do acórdão atacado apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

- a) **Da Preliminar de nulidade** do lançamento relativo à compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de CSLL, por nítida violação ao art. 142, do CTN.
- b) No Mérito:
 - i. **Infração 1** - Das perdas consideradas definitivas, quanto às operações de crédito vencidos há mais de 5 anos, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96 - As perdas autuadas (25.585 contratos) se referem a operações vencidas há mais de 5 (cinco) anos e, portanto, são consideradas como perdas definitivas, nos moldes do art. 10, da Lei nº 9.430/96;
 - ii. **Infração 2** - Da suposta falta de comprovação das operações de perdas;
 - iii. **Infração 4** – Quanto ao eventual mérito e a necessidade de se sobrestar a presente demanda até o julgamento dos processos correlato;
 - iv. **Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício;**
 - v. **Dos erros na apuração das multas isoladas.**

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo. A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24/09/2024, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante a RFB, às fls. 6.130, tendo protocolado o recurso voluntário em 23/10/2024, às fls. 6.134/6.154, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

2 DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

3 DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das glosas de exclusões indevidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, contestadas na peça recursal ora apreciada.

Partindo desse racional, consoante relatado, o lançamento original envolveu cinco espécies de infrações abaixo sintetizadas:

- a) Infração 1 – Créditos Deduzidos Sem Processo Judicial Ativo;

- b) Infração 2 – Falta de comprovação, por meio de contratos, para dedutibilidade pelos critérios estabelecidos pelo art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b”, respectivamente, da Lei nº 9.430/1996;
- c) Infração 3 – Desrespeito ao aspecto temporal (antecipação de despesas) dos critérios de dedutibilidade previstos no art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.430/1996);
- d) Infração 4 – Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL; e
- e) Infração 5 – Multa Isolada por não recolhimento das estimativas mensais.

Na fase impugnatória, inclusive registrado na decisão de piso, a Recorrente, reconhecendo o não cumprimento dos requisitos para dedução das perdas, estipulados pela Lei nº 9.430/96, referentes à infração 3, deixou de contestá-las e efetuou o respectivo pagamento da exigência fiscal.

O aresto recorrido, após apreciar os documentos e argumentações colacionados aos autos, manteve as autuações.

Face ao exposto, **restaram para apreciação nesta fase recursal** as seguintes infrações:

- a) Infração 1 – Créditos Deduzidos Sem Processo Judicial Ativo;
- b) Infração 2 – Falta de comprovação, por meio de contratos, para dedutibilidade pelos critérios estabelecidos pelo art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b”, respectivamente, da Lei nº 9.430/1996;
- c) Infração 4 – Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL; e
- d) Infração 5 – Multa Isolada por não recolhimento das estimativas mensais.

Delimitada a lide, a seguir analisaremos a preliminar de nulidade suscitada.

4 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede preambular, a Recorrente suscitou que o lançamento, relacionado à compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de CSLL, está eivado de nulidade por nítida violação ao art. 142, do CTN. Advoga que nem o Fisco, tampouco a decisão recorrida, trouxeram qualquer documento, cálculo ou extrato do SAPLI atualizado em favor de que pudesse confirmar o motivo da autuação, quer dizer que o saldo correto da Base de Cálculo Negativa da CSLL, ao final do ano-calendário de 2018, era de R\$ 309.564.612,45, sendo este o limite passível de compensação em 2019.

Inicialmente, é salutar esclarecer que em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpados no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal¹, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, tem-se que consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972², a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972³, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Destarte, *a priori*, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, no caso em exame não se evidencia motivos capazes e suficientes para decretar a nulidade dos atos administrativos, uma vez que os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

³ Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Neste ponto, merece citação a Súmula CARF nº 162⁴, estabelecida nos termos do art. 123, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, através da qual se denota que com só a partir do protocolo da impugnação se instaura o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

⁴ **Súmula CARF nº 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Dessarte, pelos motivos expostos, **oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade.**

Todavia, apesar de não ser passível de anulação o procedimento fiscal, as questões relativas à compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de CSLL, notadamente a ausência de documento, cálculo ou extrato do SAPLI atualizado em favor de que pudesse confirmar o motivo da autuação, bem como o pleito de sobrestamento dos autos, por serem afeitas ao mérito, serão apreciadas no momento oportuno.

5 DO MÉRITO

5.1 DA INTRODUÇÃO

No âmbito meritório, de acordo com o exaurido a Autoridade Fiscal constatou que a ITAUCARD, optante pelo lucro real anual, excluiu indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2019, o montante de R\$ 335.324.730,29, representativo de perdas com não recebimento de créditos vencidos, face ao descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96, c/c arts. 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 311 e 347, ambos do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/18). Ademais, em virtude das glosas das preditas perdas, foram lançadas multas isoladas pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal, e, exclusivamente, em relação a autuação da CSLL, houve lançamento em razão da compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente.

Indignada a Recorrente apresentou impugnação, às fls. 1707/1730. Inicialmente ressaltou que não se insurgiu e efetuou o pagamento de parcela da exigência pertinente à infração identificada como: “IRPJ/CSLL: inobservância das normas previstas no art. 9º, §7º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.430/1996, quanto às condições para dedutibilidade de perdas em operações de crédito.”

Quanto as demais infrações, defendeu a procedência integral da impugnação e o consequente cancelamento dos autos, visto que:

- a) No que toca à **infração 1**, trata-se de reconhecimento de perdas definitivas - envolvendo 25.585 contratos -, nos termos dos §§ 1º e 4º, art. 10, da Lei 9.430/96, por se tratar de créditos vencidos há mais de 5 anos, segundo inclusive interpretação teleológica e sistemática;
- b) Quanto à **infração 2** – assevera que os documentos apresentados na fase inquisitorial seriam suficientes para comprovar a efetiva existência destas operações;
- c) Em relação a alegada **compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL**, aduz que:
 - i. a Autoridade Autuante, tampouco a decisão recorrida, trouxeram qualquer documentação cálculo ou extrato do SAPLI atualizado em favor de que pudesse confirmar o saldo suscitado pela Autoridade Autuante. Noutro giro, afirma que colacionou provas que demonstram a correção do saldo de base de cálculo negativa de CSLL apurado em 12/2018, que lhe possibilitou a compensação concretizada ao final de 2019; e
 - ii. Por derradeiro, caso a autuação seja mantida, supostamente motivada pela existência de outras autuações que interferiram no saldo questionado, mas que se encontram pendentes de julgamento, requereu o sobrestamento do julgamento até que nos autos dos processos correlatos sejam proferidas decisões definitivas.
- d) No que tange à autuação das **multas isoladas**, questionou a exigência concomitante da multa de ofício proporcional e da multa de ofício isolada, nos termos da Súmula CARF nº 105.

O aresto recorrido, às fls. 6.103/6.125, após apreciar a autuação e a peça impugnatória, julgou-a improcedente. Em síntese, utilizou-se das seguintes razões de decidir:

- a) No que diz respeito à infração 1 – asseverou que uma interpretação teleológica e sistemática dos arts. 9º e 10º, da Lei nº 9.430/96, (...) *conduz à inevitável conclusão de que as condições de dedutibilidade das perdas são estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 9.430/1996 enquanto os procedimentos contábeis para registro destas perdas são regulados pelo art. 10 da retro citada Lei*. Assim, o simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que não atendia aos requisitos do sinalado art. 9º, entendimento corroborado por jurisprudência do CARF e pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 2, de 22/03/2018;
- b) Quanto à infração 2 – Afirmou que os registros contábeis somente podem fazer prova em favor da contribuinte se estiverem amparadas em documentos hábeis e idôneos. Logo, face a não apresentação dos contratos aptos a comprovar a existência das operações de créditos cujas perdas foram deduzidas, correta a correspondente glosa;

c) Quanto à infração 4 - referente à **compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL**, aduz que:

- i. a causa da divergência foi, (...) *justamente, a utilização de parte deste saldo de base negativa para reduzir o montante tributável apurado em 6 autos de infração anteriormente lavrados contra a contribuinte, todos devidamente identificados pela impugnante no demonstrativo por ela elaborado, que consta às fls. 1721*. Ou seja, o Contribuinte deveria ter modificado seus controles internos, em especial o Registro M500, de modo que sua contabilidade registrasse os mesmos valores constantes do e-SAPLI; e
- ii. Quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento do presente litígio, indeferiu sustentando que, como o Recorrente informou que os seis autos encontram-se aguardando julgamento neste Tribunal, o julgamento em primeira instância deve ser realizado com urgência, em prol de que todos os processos conexos – incluindo este – sejam apreciados em conjunto, por uma mesma turma do CARF.

d) No que concerne ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das bases de cálculo estimadas de IRPJ e CSLL, asseverou:

- i. a autuação encontra amparo legal e a cumulação com a multa de ofício ordinária é plenamente cabível, em virtude de serem infrações distintas, incidentes sobre condutas diversas onde não há coincidência de base de cálculo;
- ii. Quanto à Súmula CARF nº 105, baseou-se na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que foi alterada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, portanto se tornou pacífico o entendimento quanto a sua não aplicação para fatos geradores posteriores a 2007; e
- iii. No que tange ao erro na apuração apontado pela Recorrente, aduz que revisou os cálculos realizados pelas partes, concluindo em favor da correção dos cálculos apresentados pela Autoridade Autuante.

Indignada com o não atendimento de seus pleitos, a Recorrente atravessou Recurso Voluntário, às fls. 6.134/6.154, e reprisou os mesmos pedidos e causas de pedir apresentados na peça impugnatória, às fls. 1707/1730.

A seguir nos inclinarmos na análise detalhada das infrações combatidas.

5.2 INFRAÇÃO 1 – CRÉDITOS DEDUZIDOS SEM PROCESSO JUDICIAL ATIVO

5.2.1 DA DEDUÇÃO DA PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS: EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.430/96

A sistemática inaugurada pelos arts. 9º a 12º, da Lei nº 9.430/96 (a matéria foi regulamentada pelo art. 71, da IN RFB nº 1.700/17), redação dada pela Lei 13.097/2015, em prol de viabilizar a dedução das **perdas em razão do não recebimento de créditos vencidos**, promoveu um movimento pendular conceitual, visto que substituiu o critério de provisionamento, baseado em percentuais e médias históricas (típicos da famosa conta de provisão para devedores duvidosos - PDD), pelo reconhecimento da perda efetivamente sofrida pela empresa.

É certo que, em muitas situações, as preditas perdas são aferidas com base em presunção de perda, todavia alicerçadas em critérios objetivos que seguem um princípio elementar: **a graduação da inadimplência**. Dessarte, independentemente do valor do crédito, a inadimplência constitui-se em condição imprescindível para o reconhecimento da perda.

Nos ensinamentos do Mestre EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO⁵:

*A lei permite que a despesa seja imputada ao resultado antes da liquidação da obrigação que deu origem ao crédito, e, portanto, ao contribuinte é dado o direito de escolher entre adotar os critérios ou **aguardar a ocorrência da perda definitiva para fazer o registro contábil. (g.n.)***

Nesse racional, o legislador, através do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.430/96⁶, estabeleceu novos critérios e limites para dedução de perdas no recebimento de créditos

⁵ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de renda das empresas. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 278.

⁶ Seção III

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º e as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

decorrentes das atividades da pessoa jurídica, segundo os quais é possível - mas, não obrigatório - a dedução de perdas no recebimento dos créditos. Percebe-se que, para fins da dedutibilidade das despesas em questão, são levados em consideração critérios qualitativos da pessoa do devedor (declaração de insolvência, falência ou recuperação judicial); do crédito em si (com ou sem garantia, valor do crédito inadimplido), além do critério temporal (tempo de inadimplência). A depender da situação incorrida, a lei estabelece as diferentes condições, que devem ser observadas, para que a perda havida possa ser deduzida.

Melhor dizendo, **as perdas admitidas** na forma do apontado preceptivo são contabilizadas a débito de resultado e, conforme a hipótese de dedução:

- a) a crédito da conta de Ativo que registra o direito a receber, na hipótese de este não ter garantia e apresentar valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento (art. 9º, §1º, inciso II, alínea “a”); ou
- b) a crédito de conta de Ativo redutora dos direitos a receber, nas demais hipóteses.

Impende ressaltar que, na primeira hipótese, resta clarividente a dispensa do **controle contábil** de eventual recebimento futuro do direito, e a permissão de sua baixa contábil

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - sem garantia, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

equivale a um registro de **perda definitiva**. Nas demais hipóteses, a **perda é provisionada**, reduz o resultado do período, mas o direito correspondente permanece contabilizado, somente com seu valor neutralizado pelo saldo credor de uma conta redutora de Ativo. Entretanto, em ambos os casos, a dedução nunca deve se afastar dos critérios gerais de necessidade e normalidade da despesa.

No que tange ao art. 10, da sinalada norma⁷, além de outras regras, **disciplina tão somente acerca da forma como as perdas serão contabilizadas**. Ao disciplinar o registro contábil das perdas (como indica seu título), prescreve, em seu *caput*, que “*Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito*” das contas que especifica (destacou-se). Ora, é por demais evidente que as disposições desse preceptivo, ao referir-se o seu *caput* às “*perdas admitidas nesta Lei*”, **tem por pressuposto o prévio preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º**.

Em outras palavras, os §§ 1º e 2º, do art. 10, deixam claro, quanto às situações em que se encontram implementadas as condições preceituadas no art. 9º, dentre elas a tomada de procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, e considerando que a pessoa jurídica os deduziu em caráter provisional, caso haja desistência da respectiva cobrança judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, terão a sinalada dedução da perda estornada e o imposto considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda. Nessa situação, o § 1º ordena o estorno da perda antes registrada ou a sua adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o que implica, adotada uma ou outra opção, a tributação de forma definitiva dos valores estornados ou adicionados.

Já o § 4º, do art. 10, prescreve que, após cinco anos do vencimento, os créditos que tenham sido deduzidos em caráter provisional podem ser **contabilmente baixados definitivamente**, devendo-se notar, incidentalmente, que, neste caso, **não ocorre a dedução fiscal**

⁷ **Registro Contábil das Perdas**

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea *a* do inciso II do § 7º do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do *caput* poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pela devedor.

neste momento, pois ela já ocorreu anteriormente, quando do atendimento das condições previstas no art. 9º.

Destarte, observa-se que o § 4º, do art. 10, **não se presta como fundamento para a admissão de dedução de perdas por duas razões**: em primeiro lugar, a baixa definitiva de créditos a que ele alude não afeta o resultado (importa unicamente a extinção da conta de ativo que registra o crédito não liquidado pelo devedor); em segundo lugar, a “conta redutora do crédito” nele citada indica, mais uma vez, a obrigatoriedade, neste caso, de cobrança judicial, pois essa conta só existirá na hipótese de (i) haver ação judicial em curso; ou (ii) de ter a credora desistido da ação judicial e ter optado por adicionar ao lucro líquido a perda precedentemente deduzida, em vez de estorná-la contabilmente.

Ou melhor, sob esta ótica, o multicitado § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96, pode ser compreendido como **mera autorização da baixa definitiva do Ativo** correspondente à perda antes provisionada contra o resultado. Neste segundo momento, repiso, haveria apenas lançamento permutativo, a crédito da conta patrimonial de direitos a receber e a débito da conta patrimonial redutora do Ativo.

O entendimento aqui esposado foi objeto de manifestação pela Secretaria da Receita Federal, no bojo do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 2, de 22 de março de 2018, que assim versa:

(...)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Ademais, apenas para ilustrar, transcrevo o trecho com o qual espelha meu entendimento sobre o tema na oportunidade da Declaração de Voto da Ilustríssima Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 9101-006.985 – CSRF/1ª Turma, Sessão de 4 de junho de 2024, *in verbis*:

(...)

Considerando a orientação contábil expressa nos incisos I e II do art. 10, é válido inferir que a perda definitiva pode ser reconhecida com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento, ainda que em relação a direitos de maior valor e com garantia, mas com o implemento das ações de cobrança administrativa ou judicial demandadas no art. 9º. Ao contrário dos 6 (seis) meses do vencimento exigidos para direitos até R\$ 5.000,00 e sem garantia, o legislador estipula o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento para caracterização da perda definitiva de direitos mais representativos, e eventualmente até com garantia.

Contudo, a leitura conjunta dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 não autoriza a conclusão de que é possível o registro de perda definitiva de quaisquer créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica quando se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor. Como o § 4º do art. 10 autoriza a baixa definitiva dos valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do mesmo artigo, é de se concluir que somente os créditos que atendam aos requisitos das referidas demais hipóteses do art. 9º, citadas no inciso II do art. 10, é que podem ser considerados perdas definitivas.

(...)

Em suma, **é imprescindível o ajuizamento de ações judiciais ou extrajudiciais por parte do credor** em favor de atestar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430, pois demonstra a predisposição da empresa de buscar reaver seus créditos nos termos da exigência legal.

Isto é, caso os pressupostos de dedutibilidade, previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, não forem cumpridos, **a perda relacionada é indedutível**, independentemente de já ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos a partir da data em que os créditos não foram adimplidos.

À título de sedimentação da nossa inteligência, quanto à questão de que há definitividade dos créditos vencidos há mais de cinco anos do momento do despesamento, transcrevo a ementa do Acórdão nº 1402-004.039, de 17/09/2019 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que apreciou matéria idêntica, cujo fundamento compartilho e adoto, *in verbis*:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

*Para a determinação ao lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido **somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor. [...].***

Resta claro, portanto, que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos que venham a ser lançados como perdas no resultado, ainda que decorridos mais de cinco anos de seu vencimento, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, nos termos do art. 249, inciso I, do RIR/1999. [...].

Ante o exposto, conclui-se que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, são indedutíveis, na apuração do lucro real, as perdas no recebimento de créditos lançadas como despesas, ainda que se tenham passado cinco anos do vencimento do crédito.

Portanto, como se verifica o óbice jurídico da dedução pretendida não ocorre pelo prazo efetivamente, **mas em razão da falta de comprovação de atendimento aos requisitos legais, especialmente o ajuizamento das cobranças que demonstrem a prerrogativa de dedutibilidade.**

5.2.2 DAS GLOSAS DAS PERDAS COM NÃO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS VENCIDOS DEVIDO INEXISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL PARA RECEBIMENTO

Na espécie, extrai-se do TVF, às fls. 23/36, que a INFRAÇÃO 1 engloba as operações de crédito que a norma estabelece as seguintes condições:

- a) Créditos sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/96; e
- b) Créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Quer dizer, embora abarque glosas de despesas deduzidas como perdas com não recebimento de créditos vencidos que se subsomem a capitulações legais diferentes, em ambas as situações resultou inconteste que: (i) o Sujeito Passivo **admitiu não ter ajuizado ação judicial de cobrança em favor do recebimento do crédito**; e (ii) tratava-se de **créditos vencidos há mais de cinco anos**.

Em resumo, o entendimento do Fisco, ratificado pela decisão combatida, foi de que o § 4º, do art. 10, define apenas o procedimento contábil para registro de uma perda considerada definitiva após cinco anos de vencimento do crédito **sem, contudo, flexibilizar a condição de dedutibilidade para a perda estabelecida pelo art. 9º, da referida Lei**. Ou melhor, **o simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do art. 9º, da Lei nº 9.430/96 (ausência de procedimento judicial)**.

Acrescentam que o predito entendimento encontra amparo em jurisprudências deste Tribunal e, notadamente, na manifestação da RFB, de caráter vinculante, externada no ADI RFB nº 2, de 22 de março de 2018.

O Recorrente contradiz argumentando que a apontada infração envolve o reconhecimento de perdas definitivas - envolvendo 25.585 contratos -, nos termos dos §§ 1º e 4º, art. 10, da Lei 9.430/96, por se tratar de incontroversos créditos vencidos há mais de 5 anos.

Advoga que se extrai do art. 10, da Lei 9.430/96, a presunção legal absoluta para perda, em razão de possibilitar a interpretação de que a perda presumida, prevista no art. 9º, § 1º (exceto a da alínea “a” de seu inciso II, em que a perda já nasce definitiva), convola-se em perda definitiva, no caso dos créditos vencidos há 5 anos, independentemente da existência de ação judicial para recebimento.

Arremata, asseverando que tal ilação é corroborada por jurisprudência do CARF, até porque, no seu entender, representa a conclusão óbvia da disciplina legal, visto que é (...) **a interpretação iniludível do art. 10, caput, II e § 1º c/c o § 4º, da Lei 9.430/96. Sua interpretação lógica** comunica essa inevitável conclusão. Sua **interpretação sistemática** leva a essa necessária conclusão. Sua **interpretação finalística** conduz a essa cristalina conclusão – **sem ruptura sistemática e finalística (mens legis)**.

Ora, com a devida vênia, conforme exaurimos, **as sobreditas glosas devem ser mantidas**, uma vez que o § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96, **não se presta como fundamento para a admissão de dedução de perdas**.

Demonstramos de forma hialina que o óbice jurídico da dedução pretendida não ocorre pelo prazo efetivamente, mas em razão da falta de comprovação de atendimento aos requisitos legais, especialmente o ajuizamento das cobranças que demonstrem a prerrogativa de dedutibilidade, hipótese legal exigida e não cumprida pelo Recorrente.

Melhor dizendo, a mera defluência do multicitado prazo de cinco anos não se caracteriza como requisito apto a legitimar a dedutibilidade das perdas com recebimento de crédito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, caso o credor não demonstre que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, como na espécie restou hialino que o ITAUCARD admitiu que não tinha ajuizado os devidos procedimentos judiciais de cobrança em favor do recebimento dos créditos apreciados, **ilegítima a dedutibilidade**, portanto, irretocável o acórdão atacado ao manter as respectivas glosas.

Diante do exposto, **oriento meu voto no sentido de que sejam mantidas as glosas das perdas em operação de crédito, relacionadas à INFRAÇÃO 1.**

5.3 INFRAÇÃO 2 – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE CONTRATOS, DAS PERDAS COM NÃO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS VENCIDOS

A autuação à epígrafe resultou da glosa de perda no não recebimento de créditos vencidos devido a não apresentação por parte da ITAUCARD de 10 (dez) contratos que comprovassem a efetiva existência das operações de créditos informadas no arquivo Perdas no Recebimento de Crédito – PRC. Ou seja, embora tenha apresentado a documentação requerida da maioria, em relação aos abaixo listados admitiu que não foram encontrados os contratos:

Em relação aos 10 casos listados abaixo, o Banco Itaucard informa que está mantendo todos os esforços para recuperar e apresentar os contratos ainda no decurso desta fiscalização.

COD_OPER	CNPJ_CPF	NOME	DT_OPE	DT_VEN	DT_BAIX	VL_OPE	VL_PERDA DEDUT
00000028655823	177.966.136-06	ALEX DEPAILLER SOUZA MONTEIRO	17/02/2016	30/05/2017	31/05/2019	82.570,84	-96.808,40
000000482237054	678.329.929-72	ANDRE XAVIER FORSTER	15/10/2012	22/11/2012	30/06/2019	350.605,00	-404.219,30
000000621473644	423.795.581-72	ANTONIO FLAVIO B MARCIANO	25/11/2015	30/12/2016	28/02/2019	86.351,80	-87.816,07
000000375651247	017.862.314-83	APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	30/10/2017	24/11/2017	31/07/2019	79.958,00	-96.247,15
000000477175575	588.507.321-04	CARLOS RENATO MARTINS	30/10/2012	26/11/2012	30/06/2019	399.605,00	-436.965,80
00000017803931	088.774.877-85	ELIAS SILVA DAS GRACAS	05/07/2011	23/08/2012	30/06/2019	175.747,32	-169.742,34
000000769183930	036.708.941-14	JOAO VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO	24/04/2017	28/03/2018	31/05/2019	88.042,98	-99.469,15
000000148628198	963.986.887-18	MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	15/10/2016	25/04/2017	31/05/2019	83.826,95	-96.433,58
000000335702163	798.714.701-88	RICARDO DOS SANTOS BARBOSA	12/09/2012	05/10/2012	30/06/2019	145.608,49	-155.872,46
000000338263021	018.248.896-83	ROSELI APARECIDA GOMES	26/09/2012	18/11/2012	30/06/2019	155.108,90	-182.657,48

Em sua defesa, a Recorrente admite que os dez contratos não foram encontrados, contudo argumenta que os elementos de prova carreados aos autos ainda na fase inquisitória e também na contenciosa, seriam, no seu entender, suficientes para comprovar a efetiva existência destas operações.

Resumidamente, a provas que alega comprovar a existência das citadas operações cingem-se em: telas sistêmicas (que trazem nome do cliente, número do contrato, valor do contrato e demais informações necessárias para identificação das operações), bem como as fichas financeiras que demonstram a evolução dos valores das dívidas até chegar aos valores deduzidos como perdas, às fls. 3.892/4.705. Inclusive, à título exemplificativo, a Recorrente procedeu a análise da tela sistêmica referente a um destes contratos, cotejando-a com a tela da ficha financeira desta mesma operação em prol de sustentar a sua argumentação.

Entendo que agiu corretamente a autuação e andou muito bem a decisão recorrida em manter a glosa.

Ora, mesmo se tratando de operações de crédito que podem ser contratadas de forma eletrônica, isto não significa a ausência de contratos com as condições, identificação das partes, e controle de parcelas pagas ou inadimplidas.

As provas apresentadas – basicamente “telas sistêmicas” e “fichas financeiras” – consistem em evidências extraídas da sua própria contabilidade, contudo produzidas unilateralmente pelo próprio Contribuinte. A sua força probante em favor do Sujeito Passivo requer necessária conciliação com documentos hábeis e idôneos produzidos por terceiros, na espécie, os contratos não apresentados.

Noutro giro, aceitar a documentação supramencionada como prova inconteste da perda a ser deduzida seria presumir valores ilícitos que impactaria na base de cálculo tributável, o que não se considera face a manifesta ausência de prova.

Assim, entendo que devem ser mantidas as glosas das perdas relacionadas aos créditos listados acima (Planilha C), no valor de R\$ 1.840.531,74, posto que, ainda que comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96, foram indevidamente deduzidas na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, em razão da admitida falta de documentação comprobatória da existência de contratos entre o cliente e a instituição financeira.

Face ao exposto, **oriento meu voto no sentido de que sejam mantidas as glosas das perdas em operação de crédito, relacionadas à INFRAÇÃO 2.**

5.4 INFRAÇÃO 4 – DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

No que diz respeito à INFRAÇÃO 4, peça vênha para detalhar todos os passos que envolveram esse tópico, em prol de tornar mais clarividente nossa ilação.

Nessa toada, consoante TVF, às fls. 23/36, basicamente a Autoridade Fiscal aduziu que, no e-Sapli, o Sujeito Passivo tinha um saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL de apenas R\$ 309.564.612,45, em 31/12/2019, contudo compensou o valor de R\$ 444.001.646,55. Acrescenta que o Sujeito Passivo, ao ser questionado através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 4, às fls. 1662/1664, em resposta apresentou valores que eram completamente diferentes dos formulários e-Sapli e sem justificativa para tanto. Diante desta constatação, inferiu que houve compensação indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL na importância de R\$ 134.437.034,10, correspondente a diferença entre os valores mencionados.

Na fase impugnatória, a Recorrente alegou que o sobredito lançamento é nulo visto que o Fisco não juntou aos autos qualquer documentação ou justificativas passíveis de demonstrar como chegou ao saldo considerado. Além disso, em prol de combater a autuação, carrou aos autos DIPJs e ECFs e, em especial, o quadro demonstrativo abaixo, que representa o seu controle do saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL desde 2013, em relação aos quais afirmou que, conjuntamente, demonstram que o saldo de base negativa da CSLL apurado em 12/2018 foi de 447.826.190,57, o qual possibilitou a compensação de R\$ 444.001.645,55 ao final de 2019:

Período	Histórico	POSIÇÃO CONTRIBUINTE	
		D/C	Saldo
AB 2013	Constituição base negativa de CS - DIPJ /2014	919.274.556,62	919.274.556,62
AB 2013	Compensação Auto de Infração - 16327.720922/2018-21	-	919.274.556,62
AB 2013	Compensação - Anistia Lei 12.996/14 (11.941-RFB Demais Debitos art. 1)	(919.274.556,62)	-
AB 2014	Base Negativa de CS em 2014 - ECF	3.973.285.424,14	3.973.285.424,14
AB 2014	Compensação Auto de Infração 16327.720946/2018-81 (Despesa Captação CDI)	-	3.973.285.424,14
AB 2014	Compensação Auto de Infração - 16327.721221/2019-91	-	3.973.285.424,14
AB 2014	Compensação Auto de Infração - 16327.721237/2019-01	-	3.973.285.424,14
AB 2015	Compensação de Base Negativa de CS Dez/2015 - ECF	(57.122.178,79)	3.916.163.245,35
AB 2015	Compensação Auto de Infração 16327.720946/2018-81 (Despesa Captação CDI)	-	3.916.163.245,35
AB 2015	Compensação Auto de Infração - 16327.721221/2019-91	-	3.916.163.245,35
AB 2015	Compensação - PERT Anistia - 0426 - Itaúcard - Previdenciário	(8.231.502,07)	3.907.931.743,28
AB 2015	Compensação - PERT Anistia - 0335 - Banco Itaúleasing - PA 16327.003912/2002-63 - Demais	-	3.907.931.743,28
AB 2015	Compensação - PERT Anistia - 0426 - Itaúcard - Demais Parcelamento	(3.384.334.392,13)	523.597.351,15
AB 2015	Venda de Crédito - BN - Pagamento Anistia - 0532 Nipercard Banco Multiplo S/A	(2.485.166,29)	521.112.184,86
AB 2015	Venda de Crédito - BN - Pagamento Anistia - 0029 - Banco Itaú BMG Consignado S/A	(1.376.164,29)	519.736.020,57
AB 2015	Venda de Crédito - BN - Pagamento Anistia - 0005 - Itaú Seguros S/A	(17.846.316,24)	501.909.704,33
AB 2015	Venda de Crédito - BN - Pagamento Anistia - 0357 - Cia Itaú de Capitalização	(7.984.924,17)	493.924.780,16
AB 2015	Venda de Crédito - BN - Pagamento Anistia - 0303 - Financeira Itaú CBD S/A	(21.163.859,49)	472.754.920,67
AB 2015	Venda de Crédito - BN - Pagamento Anistia - 0333 - Itaú Corretora de Valores S/A	(5.708.572,73)	467.046.347,94
AB 2016	Compensação de Base Negativa de CS Dez/2016 - ECF	(663.012,29)	466.383.335,65
AB 2017	Compensação de Base Negativa de CS Cisão Out/2017 - ECF	(7.673.235,13)	458.710.100,52
AB 2017	Compensação de Base Negativa de CS em Dez/2017 - ECF	(3.855.246,45)	454.854.854,07
AB 2018	Compensação de Base Negativa de CS em Dez/2018 - ECF Auto de Infração PA 16327.720438/2022-89 - Reduziu o valor compensado da ECF (postergação de imposto PDD)	(7.028.663,50)	447.826.190,57
AB 2019	Compensação de Base Negativa de CS em Dez/2019 - ECF	(444.001.646,55)	3.824.544,02

Assim, diante da ausência de informações por parte da Autoridade Fiscal para justificar a divergência observada, **presumiu** que a apontada diferença se devia a eventual glosa definitiva dos Processos Administrativos acima citados, representativos de autuações pretéritas, que se encontram em discussão administrativa junto ao CARF, portanto, sob sua ótica, não podem consumir o saldo de base de cálculo negativa da CSLL. Nessa linha, subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito até que nos autos dos processos correlatos sejam proferidas decisões administrativas definitivas.

O Aresto combatido rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a autuação por entender que o demonstrativo apresentado pelo contribuinte esclareceu o motivo da divergência entre os saldos apurados pelo Sujeito Passivo e a Autoridade Fiscal, ou seja, a existência de seis autos de infração anteriores, lavrados em desfavor do contribuinte, que consumiram parte do saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Ademais, considerando que parcela deste saldo já foi utilizada para reduzir o montante do crédito tributário de CSLL que foi constituído por meio de cada um daqueles lançamentos, esses mesmos valores não podem ser utilizados em duplicidade, para reduzir o montante devido de CSLL em outros anos-calendário. Muito pelo contrário, deveria o Sujeito Passivo ter alterado os seus controles internos, de forma a refletir os mesmos controles constantes do e-SAPLI. Por fim, negou o pedido de sobrestamento do julgamento.

Em sede de recurso voluntário, a Defesa repisou os pedidos e causas de pedir apresentados na peça impugnatória.

A princípio, conforme externado quando da análise da preliminar, pactuo com a decisão recorrida no que tange à rejeição da nulidade pleiteada, visto que não se trata de afronta ao disposto no art. 142, do CTN. Ademais, como antes referido, entendo que a Contribuinte exerceu plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa na medida em que, diante de

toda a descrição dos fatos contida na acusação fiscal, alegou, em síntese, que a infração autuada estava deserta de provas.

Todavia, no plano meritório, pugno pela reforma do Aresto atacado posto que assiste razão ao Recorrente. A saber.

De pronto, registramos que embora toda narrativa do Fisco e da decisão recorrida envolva a composição do saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, relativo à ITAUCARD, constante nos formulários e-Sapli - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, **tais provas não foram carregadas aos autos**. A única peça colacionada aos autos que poderia suscitar a almejada prova, trata-se da denominada de “Documentos Comprobatórios – Outros – FACS”, às fls. 1.697, que se trata de repetição do “Formulário de Alteração do Lucro Inflacionário – Fapli”, às fls. 1.696, ambas alusivas ao prejuízo fiscal.

Outrossim, mesmo que superássemos a inadmissível carência probante, por se tratar de processo de determinação e exigência de crédito tributário, não podemos olvidar que é ônus do Fisco demonstrar quais as razões que lhe levaram a concluir que o saldo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, ao final do ano-calendário de 2018, constante do e-Sapli era inferior ao apresentado no demonstrativo colacionado aos autos pelo Fiscalizado. Quer dizer, deveria a Autoridade Fiscal, lastreada nos mencionados e não juntados formulários do e-Sapli, recompor o saldo em prol de demonstrar a sua correção diante do defendido pelo Autuado.

Quanto à suscitação de que a motivação da diferença se deve a autuações anteriores que interferiram no levantamento do saldo, **trata-se de presunção da Recorrente** no intuito de combater a autuação, visto que **não há uma única linha no TVF** relacionada a essa constatação. Quer dizer, com todas as vênias, o ITAUCARD mencionou e a decisão recorrida embarcou nessa argumentação, até porque, reprisamos, **não há nos autos extratos do e-SAPLI que lhe dê a guarida necessária para chegar a idêntica dedução**.

Assim, a questão que ora se aprecia não diz, a toda evidência, com deficiência de forma do auto de infração – até porque, aos que divirjam dessa interpretação, a espécie admite discussão quanto à possibilidade de subsunção ao preceituado no § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72⁸ - mas sim com a prova do único elemento que levou a Fiscalização a concluir que a Contribuinte teria compensado indevidamente Base de Cálculo Negativa da CSLL, no ano-calendário de 2019, isto é, formulários do e-Sapli que se encontravam nos arquivos físicos ou magnéticos da Receita Federal do Brasil.

⁸ Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dito isso, tem-se que, ao deixar de trazer aos autos o elemento de prova sobre o qual se funda o presente lançamento, outra conclusão não pode defluir senão a de que, repiso, **o Fisco não se desincumbiu do ônus, que era seu, de provar os fatos alegados, não podendo subsistir a infração autuada.**

Por derradeiro, diante do decidido, carece de objeto o pedido de sobrestamento do feito.

Face ao explanado, **oriento meu voto no sentido de que seja afastada a exigência relacionada à INFRAÇÃO 4.**

5.5 DAS MULTAS ISOLADAS POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS DE IRPJ E CSLL

5.5.1 DA CUMULATIVIDADE ENTRE A MULTA ISOLADA E A MULTA DE OFÍCIO ORDINÁRIA

No presente processo, a Autoridade Fiscal imputou multa isolada, no percentual de 50%, por ter constatado que, em razão das glosas das deduções de perdas com não recebimento de créditos vencidos, o ITAUCARD não efetivou o devido recolhimento de IRPJ e CSLL sobre bases de cálculo estimadas mensais, relativas ao ano-calendário de 2019. A referida exigência teria se amparado na disposição do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Em fase impugnatória, o Sujeito Passivo rebelou-se contra a apontada exação, requerendo o cancelamento, asseverando que é indevida pelos seguintes motivos: (i) ser incabível a exigência concomitante da multa de ofício proporcional e da multa de ofício isolada; e (ii) defendeu a aplicabilidade da Súmula CARF nº 105.

O Aresto guerreado combateu, ponto a ponto. Inicialmente, aduziu que a autuação encontra amparo legal e a cumulação com a multa de ofício ordinária é plenamente cabível, em virtude de serem infrações distintas, incidentes sobre condutas diversas onde não há coincidência de base de cálculo. No que toca à observância da Súmula CARF nº 105, por se embasada na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que foi alterada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, se tornou pacífico o entendimento que só é aplicável aos fatos geradores anteriores a 2007.

No Recurso Voluntário, a Recorrente repetiu os argumentos apresentados na peça impugnatória, reforçando que deve ser respeitado o princípio da consunção em matéria sancionatória, daí não ser possível acolher a duplicidade de penalidades: (...) *sobre uma infração conteúdo (e provisório), e sobre uma infração continente (e efetivo)*. Ademais, aduz que não há restrição temporal para aplicação da súmula CARF nº 105.

Retomando a análise do pleito, no que toca a este tópico, incabível qualquer reforma da decisão recorrida. Vejamos.

No presente caso, é mister destacar que, originalmente, a referida multa isolada foi criada pela Lei nº 9.430, de 1996, que no seu art. 44, previa que ela deveria ser calculada pela aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da estimativa mensal do IRPJ e da CSLL devidas, mas não recolhidas, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - ... § 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - ...

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (g.n)

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, em 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, notadamente o seu art. 14, deu nova redação à referida Lei nº 9.430/1999, reduzindo o percentual da multa de 75% para 50% (cinquenta por cento), sendo este último o percentual utilizado no ora contestado lançamento, como segue:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (g.n)

Neste ponto, é de relevo destacar que a novel positivação representou um divisor de águas no que concerne a devida interpretação da aplicação do dispositivo, cuja jurisprudência administrativa levou à edição da Súmula nº 105 do CARF, *ipsis verbis*:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Do referido epítome, inclusive por destacar no seu teor a referência ao dispositivo antes da alteração aventada, resta manifesto que, até o mês de novembro de 2006, antes, portanto, de entrar em vigor a alteração reproduzida, indubitavelmente era incabível a imposição de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Já em relação ao lançamento de multa isolada sobre insuficiência de estimativa mensal a partir do mês de dezembro de 2006, cujo vencimento se deu em 31/01/2007, aplica-se o artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007), não se aplicando, por conseguinte, a Súmula CARF nº 105.

Nesta perspectiva, **não assiste razão a Recorrente quando alega que não se pode exigir uma multa isolada cumulada com a multa de ofício, em razão do princípio da consunção**, visto que a sanção determinada pelo sistema é notória: caso descumprido o pagamento da estimativa mensal, cabe imputação de multa isolada, sobre a totalidade (quando há ausência de pagamentos a título de estimativa mensal) ou diferença entre o valor que deveria ter sido pago e o efetivamente pago, apurado a cada mês do ano-calendário. Além disso, expressamente dispõe que é cabível ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

Assim, diferente do que sustenta o ITAUCARD, a inovação legislativa, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2006 (conforme verificado no caso em tela), afastou qualquer incerteza atinente a possibilidade de aplicação concorrente das multas de ofício e das multas isoladas por insuficiência de estimativa mensal. As hipóteses de incidência que justificam a exigência das penalidades da multa de ofício e da multa isolada em virtude da ausência de pagamento da estimativa são díspares, cada qual tratada em inciso próprio no art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

É pertinente esclarecer que os recolhimentos efetuados mensalmente a título de estimativas (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996) não são definitivos, porquanto a apuração definitiva do tributo devido se dará somente ao final de cada ano-calendário. Esse o motivo pelo qual a penalidade pelo inadimplemento dessa obrigação é denominada multa isolada, uma vez que pode ser exigida independentemente de haver ou não tributo devido ao final do período de apuração. E também não há qualquer correlação entre o valor do tributo devido ao

final de apuração e a multa isolada: sua base de cálculo é o valor do pagamento mensal (estimativa) de IRPJ ou CSLL que deixar de ser recolhido.

Diante dessas constatações, é imperioso concluir que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas.

Nota-se que os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, versam sobre pilares fáticos diferentes e autônomos, com distinções claras na materialidade e temporalidade da apuração que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se sobre o tributo não pago ou parcialmente pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, cujo fato gerador completa-se ao final do trimestre ou do ano-calendário. Por sua vez, a multa isolada submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado, e é imputada sobre a estimativa não recolhida ou parcialmente recolhida, apurada conforme balanço/balancetes de suspensão elaborados mês a mês ou, ainda, mediante receita bruta acumulada mensalmente.

No caso do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75% (regra geral passível de qualificação e agravamento - §§ 1º e 2º do art. 44). Já no inciso II, alínea “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50% (regra geral não passível de qualificação ou agravamento).

Como se pode observar, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas. A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, mais precisamente a firmada em torno do entendimento do então Conselheiro e Presidente de Câmara José Clóvis Alves, o qual atacava a redação do *caput*, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 (“*Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição...*”), e divisava *bis in idem*, entendendo que a “mesma” multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo (Acórdão CSRF 01-05503 - 101-134520).

Na nova redação do citado artigo, o *caput* não mais faz referência à diferença de tributo (“*Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas...*”), sendo tal expressão utilizada somente no inciso I, que trata da multa de 75% aplicada sobre a diferença de tributo lançado de ofício. A multa isolada ora é tratada em dispositivo específico (inciso II), que estabelece percentual distinto do da multa de ofício (esta é de 75%, e aquela de 50%). Vê-se, assim, que a nova multa isolada é aplicada, em percentual próprio, sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado a título de estimativa, não mais se falando em diferença sobre tributo que deixou de ser recolhido.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Ademais, é importante reprimir que as decisões do STJ e da Câmara Superior deste Tribunal colacionadas pela Defesa, conforme reiteradamente posicionado, não detêm força para nos vincular.

Noutro giro, o entendimento aqui externado encontra amparo tanto na Câmara Baixa, como na Alta deste Tribunal, consoante ementas exemplificativas:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (AC nº 1301-006.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21/02/24)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória

nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (AC nº 9101-002.438 – 1ª Turma – Sessão de 20/09/16)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2008, 2009 MULTA ISOLADA.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ posteriores à Lei nº 11.488/2007, quando não justificados em balanço de suspensão ou redução, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento do mesmo tributo, apurado de forma incorreta, ao final do período base de incidência.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Repele-se o argumento que pretende escorar-se na tese da consunção para afastar a aplicação simultânea das multas comentadas. Não há como se reduzir o campo de aplicação da multa isolada com lastro no suposto concurso de normas sobre o mesmo fato, seja porque os fatos ora descritos não são os mesmos, seja porque quaisquer dos fatos relacionados no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não absorvem o fato relacionado no inciso II do mesmo artigo.

Não há, pois, dúvida alguma sobre a possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada. (AC nº 9101-002.598 – 1ª Turma – Sessão de 10/05/18)

Por derradeiro, e em especial em relação à **suposta aplicação do princípio da consunção**, transcrevo o entendimento firmado pelo Conselheiro Leonardo de Andrade Couto em seus votos sobre o tema em debate, com o qual pactuo e adoto:

“Manifestei-me em outras ocasiões pela aplicação ao caso do princípio da consunção, pelo qual prevalece a penalidade mais grave quando uma pluralidade de normas é violada no desenrolar de uma ação.

De forma geral, o princípio da consunção determina que em face a um ou mais ilícitos penais denominados CONSUNTOS, que funcionam apenas como fases de preparação ou de execução de um outro, mais grave que o(s) primeiro(s), chamado CONSUNTIVO, ou tão-somente como condutas, anteriores ou posteriores, mas sempre intimamente interligado ou inerente, dependentemente,

deste último, O SUJEITO ATIVO SÓ DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO ILÍCITO MAIS GRAVE⁹.

Veja-se que a condição básica para aplicação do princípio é a íntima interligação entre os ilícitos. Pelo até aqui exposto, pode-se dizer que a intenção do legislador tributário foi justamente deixar clara a independência entre as irregularidades, inclusive alterando o texto da norma para ressaltar tal circunstância.

No voto paradigma que decidiu casos como o presente sob a ótica do princípio da consunção, o relator cita Miguel Reale Junior que discorre sobre o crime progressivo, situação típica de aplicação do princípio em comento.

Pois bem. Doutrinariamente, existe CRIME PROGRESSIVO quando o sujeito, para alcançar um resultado normativo (ofensa ou perigo de dano a um bem jurídico), necessariamente deverá passar por uma conduta inicial que produz outro evento normativo, menos grave que o primeiro.

Noutros termos: para ofender um bem jurídico qualquer, o agente, indispensavelmente, terá de inicialmente ofender outro, de menor gravidade — passagem por um MINUS em direção a um PLUS¹⁰. (destaques acrescidos).

Estaríamos diante de uma situação de conflito aparente de normas. Aparente porque o princípio da especialidade definiria a questão, com vistas a evitar a subsunção a dispositivos penais diversos e, por conseguinte, a confusão de efeitos penais e processuais.

Aplicando-se essa teoria às situações que envolvem a imputação da multa de ofício, a irregularidade que gera a multa aplicada em conjunto com o tributo não necessariamente é antecedida de ausência ou insuficiência de recolhimento do tributo devido a título de estimativas, suscetível de aplicação da multa isolada.

Assim, não há como enquadrar o conceito da progressividade ao presente caso, motivo pelo qual tal linha de raciocínio seria injustificável para aplicação do princípio da consunção.

Ainda seguindo a analogia com o direito penal, a grosso modo poder-se-ia dizer que a situação sob exame representaria um concurso real de normas ou, mais especificamente, um concurso material: duas condutas delituosas causam dois resultados delituosos.

Abstraindo-se das questões conceituais envolvendo aspectos do direito penal, a Lei nº 9.430/96, ao instituir a multa isolada sobre irregularidades no recolhimento do tributo devido a título de estimativas, não estabeleceu qualquer limitação quanto à imputação dessa penalidade juntamente com a multa exigida em conjunto com o tributo.”

⁹ RAMOS, Guilherme da Rocha. Princípio da consunção: o problema conceitual do crime progressivo e da progressão criminosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: . Acesso em: 6 dez. 2010.

¹⁰ Idem, Idem

Por todo o exposto, **oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que toca ao pedido de cancelamento da multa isolada, no percentual de 50%, sobre o não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas, relativas ao ano-calendário de 2019.**

5.5.2 DOS ERROS NO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA

O último combate da Recorrente reside na menção a eventual erro de apuração das multas isoladas cometido pela Autoridade Autuante, consignado em cálculos apresentados às fls. 1728/1729, através dos quais inferiu que lhe foi exigido um montante a maior de R\$ 13.382,51, devendo a exação ser reduzida nesse montante.

A decisão Recorrida, após revisar os cálculos apresentados pelas partes, asseverou que estavam corretos os cálculos colacionados às fls. 35, do TVF.

Compulsando as sinaladas planilhas, verifica-se que divergem exclusivamente no valor total das infrações apuradas mensalmente. **Inclusive, nos meses de fevereiro e junho, a apuração da multa isolada realizada pela Recorrente é bem superior à do Fisco!!**

RECORRENTE

CÁLCULO MULTA ISOLADA							
		jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19
(-) Lucro Real Mensal/Prejuízo Fiscal	(A)	15.258.053,39	40.374.002,41	68.833.482,15	81.662.200,65	222.603.244,40	229.789.010,24
+ Infração	(B)	879,34	31.656.492,88	184.471.712,13	184.471.712,13	184.664.954,12	334.104.874,39
(-) Lucro Real Mensal com as Infrações	(A)+(B)	15.258.932,73	72.030.495,29	253.305.194,28	266.133.912,78	407.268.198,52	563.893.884,63
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais	(C)						
(-) Lucro Real Mensal	(A)+(B)-(C)	15.258.932,73	72.030.495,29	253.305.194,28	266.133.912,78	407.268.198,52	563.893.884,63
IRPJ 15%		2.288.839,91	10.804.574,29	37.995.779,14	39.920.086,92	61.090.229,78	84.584.082,69
ADICIONAL IRPJ 10%		1.523.893,27	7.199.049,53	25.324.519,43	26.605.391,28	40.716.819,85	56.377.388,46
- IRPJ MESES ANTERIORES			3.790.986,46	17.960.030,12	63.261.801,00	66.452.691,31	100.519.151,36
= IRPJ APURADO		3.812.733,18	14.212.637,36	45.360.268,45	3.263.677,20	35.354.358,33	40.442.319,80
- DEDUÇÕES INFORMADAS NA ECF (REGISTRO N620)		21.746,72	43.593,70	58.497,57	72.786,89	1.287.898,27	1.449.602,21
= IRPJ DEVIDO NO MÊS		3.790.986,46	14.169.043,66	45.301.770,88	3.190.890,31	34.066.460,06	38.992.717,59
- IR RETIDO NA FONTE			6.255.140,27	7.097.966,07	3.190.890,30	9.987.752,44	1.632.737,52
= IRPJ A PAGAR		3.790.986,46	7.913.903,39	38.203.804,81	0,01	24.078.707,62	37.359.980,07
- VALOR DECLARADO EM DCTF		3.790.766,63				24.030.397,11	
= BASE DE CÁLCULO MULTA ISOLADA		219,83	7.913.903,39	38.203.804,81	0,01	48.310,51	37.359.980,07
MULTA ISOLADA IRPJ - 50%		109,92	3.956.951,70	19.101.902,40		24.155,25	18.679.990,03
		jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19
(-) Base de Cálculo da CSLL Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais	(D)	8.270.710,87	15.153.095,07	25.523.799,11	32.739.375,11	26.365.801,54	29.397.751,84
+ Infração	(E)	879,34	31.656.492,88	184.471.712,13	184.471.712,13	184.664.954,12	334.104.874,39
(-) Base de Cálculo da CSLL Mensal com as Infrações	(D)+(E)	8.271.590,21	46.809.587,95	209.995.511,24	217.211.087,24	211.030.755,66	363.502.626,23
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais	(F)	2.481.477,06	14.042.876,39	62.998.653,37	65.163.326,17	63.309.226,70	109.050.787,87
(-) BC da CSLL Mensal	(D)+(E)-(F)	5.790.113,15	32.766.711,57	146.996.857,87	152.047.761,07	147.721.528,96	254.451.838,36
CSLL 15%		868.516,97	4.915.006,73	22.049.528,68	22.807.164,16	22.158.229,34	38.167.775,75
- CSLL MESES ANTERIORES			868.516,97	4.915.006,73	22.049.528,68	22.807.164,16	22.807.164,16
= CSLL APURADA		868.516,97	4.046.489,76	17.134.521,95	757.635,48		15.360.611,59
- DEDUÇÕES INFORMADAS NA ECF (REGISTRO N660)							
= CSLL DEVIDA NO MÊS		868.516,97	4.046.489,76	17.134.521,95	757.635,48	-	15.360.611,59
- CSLL RETIDO NA FONTE							
= CSLL A PAGAR		868.516,97	4.046.489,76	17.134.521,95	757.635,48	-	15.360.611,59
- VALOR DECLARADO EM DCTF		930.435,35		660.639,63	757.635,43	253.577,83	
= BASE DE CÁLCULO MULTA ISOLADA			3.385.850,13	16.045.598,58	0		15.360.611,59
MULTA ISOLADA CSLL - 50%		0,00	1.692.925,07	8.022.799,29		-	7.680.305,80

FISCO

6.1.1 – Multa Isolada Relativa à Estimativa de IRPJ

AC 2019

CÁLCULO MULTA ISOLADA		jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19
(=) Lucro Real Mensal/Prejuízo Fiscal	(A)	15.258.053,39	40.374.002,41	68.833.482,15	81.662.200,65	222.603.244,40	229.789.010,24
+ Infração	(B)	879,34	30.342.912,76	189.488.884,73	189.488.884,73	189.751.435,47	334.126.837,53
(=) Lucro Real Mensal com as Infrações	(A)+(B)	15.258.932,73	70.716.915,17	258.322.366,88	271.151.085,38	412.354.679,87	563.915.847,77
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais	(C)	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Real Mensal	(A)+(B)-(C)	15.258.932,73	70.716.915,17	258.322.366,88	271.151.085,38	412.354.679,87	563.915.847,77
IRPJ 15%		2.288.839,91	10.607.537,28	38.748.355,03	40.672.662,81	61.853.201,98	84.587.377,17
ADICIONAL IRPJ 10%		1.523.893,27	7.067.691,52	25.826.236,69	27.107.108,54	41.225.467,99	56.379.584,78
- IRPJ MESES ANTERIORES		-	3.790.986,46	17.631.635,09	64.516.094,15	67.706.984,46	101.790.771,70
= IRPJ APURADO		3.812.733,18	13.884.242,33	46.942.956,63	3.263.677,19	35.371.685,51	39.176.190,25
- DEDUÇÕES INFORMADAS NA ECF (REGISTRO N620)		21.746,72	43.593,70	58.497,57	72.786,89	1.287.898,27	1.449.602,21
= IRPJ DEVIDO NO MÊS		3.790.986,46	13.840.648,63	46.884.459,06	3.190.890,30	34.083.787,24	37.726.588,04
- IR RETIDO NA FONTE		-	6.255.140,27	7.097.966,07	3.190.890,30	9.987.752,44	1.632.737,52
= IRPJ A PAGAR		3.790.986,46	7.585.508,36	39.786.492,99	-	24.096.034,80	36.093.850,52
- VALOR DECLARADO EM DCTF		3.790.766,63	-	-	-	24.030.397,11	-
= BASE DE CÁLCULO MULTA ISOLADA		219,83	7.585.508,36	39.786.492,99	-	65.637,69	36.093.850,52
MULTA ISOLADA IRPJ - 50%		109,92	3.792.754,18	19.893.246,49	-	32.818,85	18.046.925,26

6.1.2 – Multa Isolada Relativa à Estimativa de CSLL

AC 2019

CÁLCULO MULTA ISOLADA		jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19
(=) Base de Cálculo da CSLL Antes da Compensação de Prejuízo	(D)	8.270.710,87	15.153.095,07	25.523.799,49	32.739.375,11	26.365.801,54	29.397.751,84
+ Infração	(E)	879,34	30.342.912,76	189.488.884,73	189.488.884,73	189.751.435,47	334.126.837,53
(=) Base de Cálculo da CSLL Mensal com as Infrações	(D)+(E)	8.271.590,21	45.496.007,83	215.012.684,22	222.228.259,84	216.117.237,01	363.524.589,37
(-) Compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL	(F)	2.481.477,06	13.648.802,35	64.503.805,27	66.668.477,95	64.835.171,10	109.057.376,81
(=) BC da CSLL Mensal	(D)+(E)-(F)	5.790.113,15	31.847.205,48	150.508.878,95	155.559.781,89	151.282.065,91	254.467.212,56
CSLL 20%		868.516,97	4.777.080,82	22.576.331,84	23.333.967,28	22.692.309,89	38.170.081,88
- CSLL MESES ANTERIORES		-	868.516,97	4.777.080,82	22.576.331,84	23.333.967,28	23.333.967,28
= CSLL APURADA		868.516,97	3.908.563,85	17.799.251,02	757.635,44	-	14.836.114,60
- DEDUÇÕES INFORMADAS NA ECF (REGISTRO N660)		-	-	-	-	-	-
= CSLL DEVIDA NO MÊS		868.516,97	3.908.563,85	17.799.251,02	757.635,44	-	14.836.114,60
- CSLL RETIDO NA FONTE		-	-	-	-	-	-
= CSLL A PAGAR		868.516,97	3.908.563,85	17.799.251,02	757.635,44	-	14.836.114,60
- VALOR DECLARADO EM DCTF		930.435,35	660.639,63	1.088.923,97	757.635,43	253.577,83	-
= BASE DE CÁLCULO MULTA ISOLADA		-	3.247.924,22	16.710.327,05	0,01	-	14.836.114,60
MULTA ISOLADA CSLL - 50%		-	1.623.962,11	8.355.163,53	0,01	-	7.418.057,30

Ademais, não podemos olvidar que restou hialino da análise individualizada das infrações 1 e 2, fundamento do lançamento das multas isoladas, a NÃO INSURGÊNCIA da Recorrente quanto aos valores apurados concernentes às glosas efetivadas, ou seja, restringiu-se ao mérito, notadamente no que diz respeito à interpretação dos dispositivos que disciplinam a dedução das perdas no não recebimento de créditos vencidos.

Outrossim, mesmo que superadas essas constatações, neste tópico, a Defesa apenas tabula as supostas divergências, sem, entretanto, colacionar aos autos qualquer comprovação ou esclarecimentos aptos a infirmar a apuração efetuada pelo Fisco.

Nessa linha intelectual, **oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que toca à diferença aventada relativa aos cálculos das multas isoladas imputadas.**

6 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:

- a) REJEITAR a preliminar de nulidade;
- b) MANTER integralmente as exigências relativas às glosas relacionadas às infrações 1 e 2;
- c) AFASTAR integralmente a exigência relativa à compensação indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL;
- d) MANTER integralmente as exigências relativas à imputação de multa isolada, no percentual de 50%, sobre o não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas mensais.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah

Com a devida vênia, alinho-me à tese defendida pelo Recorrente, acompanhando o entendimento já manifestado no Acórdão nº 1401-007.288, nesta parcela decidida por unanimidade de votos em favor da tese do Recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução, como despesa, de perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos, para os quais o contribuinte não iniciou ou manteve procedimento judicial de cobrança. A autoridade fiscal e a decisão recorrida entenderam que a dedutibilidade estaria condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, independentemente do prazo de vencimento da dívida, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018.

O Recorrente, por sua vez, defende que os créditos vencidos há mais de cinco anos configuram "perdas definitivas" nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96, sendo sua dedução autorizada independentemente das exigências previstas no art. 9º da mesma lei, que se aplicariam apenas às perdas provisórias.

A tese do Recorrente merece acolhida.

A legislação tributária, ao tratar do tema, distinguiu claramente o tratamento a ser dado às perdas. O artigo 9º da Lei nº 9.430/96 estabelece as condições para a dedução de perdas provisórias, fixando prazos e exigindo, para valores mais elevados, a manutenção de procedimentos judiciais. Esse dispositivo confere a tais perdas provisórias tratamento análogo ao de provisão contábil, exigindo a continuidade de medidas administrativas e/ou judiciais de cobrança, justamente porque, neste momento, a perda não é definitiva, embora seja efetiva.

A metodologia, assim, instituiu inovação em relação ao regime anteriormente vigente, em que se fazia provisão para perdas com base em médias históricas de recuperabilidade.

O artigo 10 da mesma lei, por sua vez, avançou no tratamento do tema, introduzindo o conceito de perda definitiva associada ao decurso do tempo, fixando para tal ficção legal tão somente o decurso do prazo de 5 anos, não por acaso o mesmo prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas (art. 206, § 5º, I do Código Civil¹¹) que rege a prescrição da ação de cobrança de créditos decorrentes de contrato bancário, conforme a jurisprudência do STJ.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FCVS. CRÉDITO RECONHECIDO EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. **Consoante a jurisprudência do STJ, "deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida"** (AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016), como no caso dos autos.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu: "(...) Tratando-se de cobrança de crédito reconhecido em contrato bancário, tem aplicação o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (...) Assim, analisando os contratos constantes na sentença, verifica-se que todos estão prescritos, de acordo com os parâmetros acima elencados, razão pela qual deve ser mantida a sentença" (fls. 231-240, e-STJ).

¹¹ “Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido de que todos os contratos constantes na sentença estão prescritos requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.708.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021.” (g.n.)

5. Agravo Interno não provido¹².

Conforme brilhantemente exposto no Voto Vencido do Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, no Acórdão nº 1401-007.288:

"A questão da ação/existência de cobrança judicial ficou um pouco relativizada em face do §4º do art.10 da Lei nº 9.430, do qual se permite deduzir, que a permanência na escrituração do crédito vencido há mais de cinco anos de seu vencimento é condição suficiente para a sua dedução fiscal.

É o que a legislação introduziu com estas alterações, o conceito de perda definitiva e não de perda presumida como era anteriormente, ou seja, atualmente somente passaram a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento de créditos."

A interpretação sistemática dos dispositivos revela que o legislador criou um marco temporal objetivo para a consolidação da perda. O § 4º do art. 10 é taxativo ao permitir que os valores registrados como perda provisória (em conta redutora de crédito) sejam baixados definitivamente após cinco anos do vencimento, sem que o crédito tenha sido liquidado.

A ratio da norma é reconhecer que, após tal lapso temporal coincidente com o prazo prescricional da própria dívida, a probabilidade de recuperação do crédito é tão remota que a perda se torna, para fins fiscais, definitiva, sendo desarrazoado e antieconômico exigir do credor a manutenção de custosas medidas de cobrança.

Ainda no mesmo sentido, o Voto Vencido do Acórdão nº 1401-007.288, ao analisar a questão, teceu críticas à interpretação restritiva da Receita Federal, manifestada por meio do Ato Declaratório Interpretativo:

Em outra passagem na decisão recorrida, a citação ao ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2/2018 (grifo da DRJ):

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Pelo que foi demonstrado até agora, não se trata de uma adequada interpretação, e não passou despercebido pelo ilustre Conselheiro em artigo já supramencionado:

¹² STJ, AgInt no AREsp 1860227 / RS, Relator Herman Benjamin, 22/11/2021.

Contudo, de maneira surpreendente, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2018, concluindo que mesmos os créditos vencidos há mais de cinco anos somente poderiam ser deduzidos como despesas se cumpridos os requisitos previstos no art.9º da Lei nº 9.430/96.

Não nos parece que essa seja a melhor interpretação, senão vejamos. Assim dispõe o art.10 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Ora, conforme se observa, o §4º do art.10 da Lei nº 9.430/96 permite a dedução das perdas após cinco anos do vencimento do crédito inadimplindo.

É o que basta para decidir."

De fato, o Ato Declaratório Interpretativo, ao condicionar a dedução da perda definitiva ao cumprimento dos requisitos da perda provisória, excede seu poder regulamentar e cria restrição não prevista em lei, violando o princípio da legalidade estrita. Se a própria lei permite a desistência da ação judicial após 5 anos sem a necessidade de estorno da perda provisoriamente constituída antes do decurso do prazo de 5 anos (art. 10, § 1º), é ilógico exigir o ajuizamento e manutenção de procedimentos de cobrança ação para créditos da mesma natureza.

Interpretar a norma desta maneira implicaria a imposição, por mero capricho, de procedimentos de cobrança custosos, cujos custos são escrutinizados pelo contribuinte na avaliação da viabilidade da própria tentativa de recuperação do crédito, face a seu valor e às chances de recuperação efetiva vislumbradas. Vale dizer, é exigir a manutenção de procedimentos de cobrança ainda que o molho saia mais caro que o frango, agir que sequer corresponde aos interesses do próprio Fisco, até porque tais gastos com a cobrança serão deduzidos como despesas ou custos e, sendo superiores ao crédito, gerarão operação deficitária que reduzirá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e prejudicará o fim último de toda empresa, o lucro. Trata-se de impor um cenário em que todos saem perdendo, o que não me parece minimamente consistente com a premissa de que o legislador é um ser racional.

Dessa forma, os créditos não deduzidos ao longo dos primeiros cinco anos por ausência de ação judicial, ao completarem tal marco temporal, tornam-se dedutíveis por se converterem em perdas definitivas, conforme a ficção legal criada pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96.

Frise-se que é natural que, enquanto admitidas provisoriamente, as deduções dependam de alguma prova por parte do contribuinte, de que está se empenhando para a recuperação dos créditos, afinal, a autorização para baixa antes dos 5 anos cria regime excepcional, mas transitório à regra geral de dedutibilidade do art. 47 da lei 4.506/64.

O mesmo, contudo, não se pode dizer a partir do momento em que se completam os 5 anos, momento a partir do qual, por ficção legal, chancela-se a definitividade da perda.

Parece-me elucidativo o exemplo do contribuinte que ajuíza ação de cobrança sem atender aos ditames do art. 9º, vale dizer, o contribuinte que nunca manteve cobrança judicial ou

administrativa, passados 5 anos, ajuíza e resta perdedor. Parece lógico que, neste caso, estaria ele autorizado a deduzir a perda mesmo que não tenha atendido os requisitos legais, afinal, independentemente do prazo de 5 anos, proferiu-se em seu desfavor sentença judicial transitada em julgado assegurando a irrecuperabilidade do crédito.

Da mesma maneira, parece natural que o contribuinte que ajuíza uma ação e em um ano é consagrado perdedor poderá reconhecer definitivamente a perda independentemente da manutenção de procedimentos outros de cobrança ou mesmo do decurso do prazo de 5 anos.

Na tribuna, em sustentação oral, a D. PGFN aduziu que o prazo prescricional para as ações de cobrança em questão seria de 10 anos, e não de 5, pretendendo com isso esmaecer a *ratio iuris* neste voto exposta. Equivoca-se, contudo, o patrono da União, pois o prazo prescricional de 10 anos não se aplica para ação de cobrança de crédito líquido decorrente de contrato bancário, mas, por exemplo, para ação revisional de contrato bancário, conforme entendimento já pacificado pelo STJ e elucidado no AgInt no REsp 1862436 / RS, de 2021.

Tampouco parece-me pertinente o argumento aduzido pela PGFN, de que eventual ajuizamento de ação de cobrança implicaria interrupção do prazo prescricional. A alegação é verdadeira assim como é verdadeiro que até mesmo o protesto ou o reconhecimento expresso da dívida pelo devedor interrompe a prescrição. Entretanto, havendo a tomada de tal medida judicial, encontra-se atendida justamente a condição exigida pela autoridade autuante, tornando despropositada a discussão acerca da efetiva existência da malfadada condição para o reconhecimento da perda.

Os exemplos evidenciam que o atendimento dos requisitos do art. 9 é irrelevante para o reconhecimento da definitividade de uma perda, seja pela ficção criada no art. 10, § 4º, com o decurso do prazo de 5 anos, seja pela definitividade da perda confirmada por quaisquer outros meios.

Vale rememorar, também, que eventual recuperação futura dos créditos definitivamente baixados não escapará aos cofres públicos, devendo ser reconhecida como receita sem a correspondente reversão da baixa anterior, pois trata-se de receita nova desvinculada, tributariamente, da baixa já fictamente considerada definitiva pelo passar dos 5 anos¹³.

Vale também bordar a natureza da regra extraída do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

A corrente que diverge da presente proposta de voto costuma alegar que o art. 10, § 4º trata exclusivamente da contabilização, veiculando, portanto, regra de direito contábil, e não tributário. A isso devemos trazer algumas ponderações.

Caso se admita tratar-se de regra contábil, devemos rememorar que se trata de regra contábil veiculada em lei eminentemente tributária.

¹³ “Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.”

Contudo, entendo que não se trata de norma exclusivamente contábil, seja por tratar-se de regra que embora contida em subseção com o título “Registro Contábil das Perdas”, encontra-se inserta na Seção III, cujo título é “Perdas no Recebimento de Créditos”; seja ainda, porque, a despeito de sua inclusão na subseção “Registro Contábil das Perdas”, o art. 10º possui também regras de conteúdo notoriamente tributário, como o § 2º¹⁴ que trata da postergação, evidenciando que o título da subseção na qual se insere o art. 10 não respeitou a melhor técnica em direito Tributário.

Por fim, também é pertinente endereçar o falacioso argumento de que o Contribuinte estaria se financiando sem juros à custas do Estado. Isso não ocorre justamente porque o contribuinte aguardou o prazo de 5 anos a partir do qual a perda reputa-se definitiva para deduzir as referidas perdas. Na verdade o efeito apontado pela Fazenda ocorreria caso o contribuinte tivesse tomado as medidas de cobrança prescritas pela Lei como forma de antecipar a dedutibilidade das perdas enquanto ainda não definitivas. Assim, a decisão do contribuinte na realidade beneficiou o Fisco, postergando o reconhecimento das perdas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, para cancelar a glosa fiscal referente às perdas em operações de crédito vencidas há mais de 5 (cinco) anos.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

¹⁴ § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.